TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000635-39.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Qualificada

Documento de Origem: BO, OF - 233/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 132/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: ADALBERTO DE SOUSA CARVALHO
Vítima: FRANCIELLE SOLER RAMOS MAZAK

Aos 03 de abril de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu ADALBERTO DE SOUSA CARVALHO. Presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: em primeiro lugar, adito a denúncia para constar que o réu nas circunstâncias da denúncia adquiriu e recebeu o veículo mencionado na inicial, sabendo que era produto de crime, tanto é que trocou a placa do automóvel, praticando a infração do artigo 180. caput, do CP". Pela defesa foi dito que não se opunha ao aditamento da denúncia". Pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo o aditamento. Anote-se e façam-se as comunicações necessárias". Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público: "MM. Juiz, a ação é procedente. Todas as circunstâncias demonstram que o réu sabia que o veículo era produto de crime, e mesmo assim o recebeu, chegando a colocar uma placa de outro veículo, no veiculo em questão, sendo que o laudo constatou a adulteração dos sinais identificadores, assim como o do chassi. O réu é revel, já que devidamente intimado (fls.232), não compareceu na presente audiência e na polícia permaneceu calado (fls.09). A materialidade também está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.25, avaliação a fls.49, laudo de fls.104/107 e devolvido a fls.120. O dolo se extrai das circunstâncias em que os fatos ocorreram. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, sendo que o réu possui maus antecedentes (fls.194/195 e 204/205). Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requeiro a absolvição por falta de provas, já que em juízo apenas uma testemunha foi ouvida, tratando-se de policial diretamente envolvido na ocorrência, faltando-lhe a esperada isenção para narrar os fatos. O réu não foi ouvido em juízo e na fase inquisitiva permaneceu em silêncio (fls.09), configurando-se assim, a insuficiência de provas que é causa de absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, não havendo prova suficiente de que agiu com dolo direto, requer-se a desclassificação para receptação culposa, já que teria sido apenas negligente no modo de conclusão do negócio. Se condenado na forma requerida pelo Ministério Público, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ADALBERTO DE SOUSA CARVALHO, qualificado a fls.17, foi denunciado como incurso no artigo 180, §§1º e 2º, do Código Penal, porque entre o dia 29 de dezembro de 2016 e o dia 22 de janeiro de 2017, horário e local indeterminado, nesta cidade e comarca, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, o veículo FIAT/Uno, cor verde, placas BLT 7548 (que, no entanto, ostentava as placas CYF 8515, Itirapina/SP), avaliado em R\$6.722,00 (seis mil setecentos e vinte e dois reais), pertencente à vítima Francielle Soler Ramos Mazak, coisa que devia saber ser produto de crime. Segundo restou apurado, no dia 29 de dezembro de 2016, no período noturno, na Rua Padre Teixeira, nesta cidade e comarca, indivíduo até o momento não identificado subtraiu o veículo acima descrito, que se encontrava devidamente estacionado na supramencionada via pública, pertencente à vítima Francielle Soler Ramos Mazak. Ocorre que, pouco tempo depois, em data e horário incertos, indivíduo não identificado pelo denunciado, ofereceu o bem a este, sem nenhuma garantia de procedência, bem como sem nenhum documento. Mesmo assim, o comprou/recebeu o referido veículo denunciado sem exigir qualquer documentação referente à origem lícita do objeto, bem como sem se cercar de qualquer garantia legal para aquisição, adquirindo de pessoa desconhecida, pois tinha consciência da origem espúria dele, já que trabalhava como mecânico de veículos, como afirmou aos policiais, bem como na sua qualificação, devendo saber que o carro era produto de crime. Recebida a denúncia (fls.177), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.206). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto ao policial militar Tercio Barbosa. O réu é revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pediu a desclassificação para receptação culposa, com pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O policial Dayvid, hoje ouvido, confirmou que era uma abordagem de rotina na qual abordou o réu, que na ocasião disse que adquiriu o veículo. Este era produto do ilícito e estava com números identificadores suprimidos, no chassi, segundo o policial. O laudo de fls.105/107 reforça esta prova. Vários sinais identificadores haviam sido alterados. Segundo o policial, até a placa do carro foi alterada pelo acusado. Sem documentos do veículo e sem identificar a origem dele, tudo somado aos fatos antes apontados, impossível excluir o dolo do réu. Quem adquire veículo nessas circunstâncias e até troca a placa, sabe da origem ilícita do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento da culpa em detrimento do dolo. De outro lado, a palavra do policial não pode ser desconsiderada. A condição profissional dele não o torna suspeito. Nenhuma evidencia existe de que pretendesse prejudicar indevidamente o acusado, que até teve a oportunidade de se mas não compareceu defender pessoalmente. hoje, nem prestou esclarecimentos no inquérito (fls.09), ocasião em que ficou em silêncio. Seguer apontou qualquer animosidade em relação ao policial Dayvid. Assim, a condenação pela receptação simples, dolosa, é de rigor. Correto o aditamento nesse sentido, observando-se que na há evidencia clara de que a receptação de deu no exercício da atividade comercial. O réu possui maus antecedentes: fls.194 (porte de droga); fls.204 e 205 (furto) e fls.213 (receptação). Nessas circunstâncias, com quatro condenações anteriores, é caso de elevação da pena-base e fixação de regime inicial semiaberto, sem pena restritiva de direitos ou sursis, posto que a repetição de crimes torna ausentes os requisitos dos artigos 44, III, e 77, II, do CP. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ADALBERTO DE SOUSA CARVALHO como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes acima, mencionados, fixolhe a pena acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, considerando as quatro condenações anteriores, acima referidas, sendo uma delas por crime de receptação. Não estão presentes os requisitos dos artigos 44, III, e 77, II, do CP para concessão de pena restritiva de direitos ou sursis. Estando em liberdade, o réu poderá apelar nessa condição. Transitada em julgado, será expedido mandado de prisão. Intime-se o réu da sentença. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: